



**LEI Nº 1555/2023**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, da Taxa de Coleta de Lixo e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (alíquota fixa) e conceder desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, a serem lançados no exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.**

**Paulo Roberto de Souza Coutinho**, Prefeito do Município de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar o parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, da Taxa de Coleta de Lixo e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (alíquota fixa), a serem lançados no exercício financeiro de 2024, observando o número de parcelas, vencimentos e descontos conforme tabelas abaixo:

<b>IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO</b>		
<b>PARCELA</b>	<b>DATA DE VENCIMENTO</b>	<b>DESCONTO</b>
COTA ÚNICA (À VISTA)	31/03/2024	20% (vinte por cento)
1ª PARCELA (À PRAZO)	30/04/2024	Sem desconto
2ª PARCELA (À PRAZO)	31/05/2024	Sem desconto
3ª PARCELA (À PRAZO)	30/06/2024	Sem desconto
4ª PARCELA (À PRAZO)	31/07/2024	Sem desconto

<b>TAXA DE COLETA DE LIXO</b>		
<b>PARCELA</b>	<b>DATA DE VENCIMENTO</b>	<b>DESCONTO</b>
COTA ÚNICA (À VISTA)	31/03/2024	Sem desconto
1ª PARCELA (À PRAZO)	30/04/2024	Sem desconto
2ª PARCELA (À PRAZO)	31/05/2024	Sem desconto
3ª PARCELA (À PRAZO)	30/06/2024	Sem desconto
4ª PARCELA (À PRAZO)	31/07/2024	Sem desconto



IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ALÍQUOTA FIXA)		
PARCELA	DATA DE VENCIMENTO	DESCONTO
1ª PARCELA (À PRAZO)	31/03/2024	Sem desconto
2ª PARCELA (À PRAZO)	30/04/2024	Sem desconto
3ª PARCELA (À PRAZO)	31/05/2024	Sem desconto
4ª PARCELA (À PRAZO)	30/06/2024	Sem desconto

§ 1º Ocorrendo vencimento das parcelas acima referidas em datas em que não haja expediente administrativo, fica automaticamente prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente.

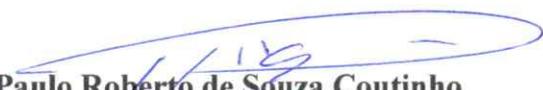
§ 2º Em caso de atraso no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, da Taxa de Coleta de Lixo, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (alíquota fixa) nas datas definidas nesta Lei, incidirá sobre o valor principal até a data do efetivo pagamento, correção monetária, juros e multa conforme disposto no Código Tributário Municipal.

§ 3º A Taxa de Coleta do Lixo será incluída nos boletos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sobre a qual não incidirá percentual de desconto.

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de novembro de 2023.

  
**Paulo Roberto de Souza Coutinho**

Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se:**

  
**Ione Marques da Cunha**  
Assessora Jurídica